PROJETO DE LEI Nº 523/17

Proíbe a adoção de destaque diferenciado na exibição dos preços para pagamento à vista e parcelado correspondentes aos produtos comercializados no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a adoção de destaque diferenciado na exibição dos preços para pagamento à vista e parcelado correspondentes aos produtos comercializados no município de Salvador.

Parágrafo Único: O destaque dedicado ao preço da mercadoria para pagamento à vista deve possuir as mesmas dimensões e fonte daquele utilizado para publicidade do mesmo produto para pagamento parcelado.

Art. 2º - Os preços do produto, bem como suas variações em razão da forma utilizada para pagamento devem apresentar-se de forma conjunta e situar-se próximo ao mesmo, de modo a evitar equívocos na compreensão do consumidor.

Art. 3º - A violação ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II – Multa;

Parágrafo Único: A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação da penalidade referida no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, há de se destacar que a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em seus artigos 6º, IV e 37º, I preconiza a vedação à publicidade enganosa ou abusiva, prezando pela proteção ao consumidor, considerada a sua vulnerabilidade na relação comercial, bem como o risco de mácula ao mercado promovido pelas estratégias adotadas por diversas empresas no fito de obstaculizar a correta compreensão acerca da oferta pelo público consumidor.

Noutro plano, é inexorável a análise dos termos da Lei Federal nº 13.455/2017, a qual em exegese simples indica a plena licitude da prática de preços divergentes em razão da modalidade de pagamento utilizada. Todavia, não revogou a retromencionada legislação os princípios e conceitos abarcados pelo Código do Consumidor, razão pela qual faz-se mister a interpretação da Lei 13.455/2017 à luz do mais qualificado instrumento legal da seara consumerista, qual seja, o próprio Código do Consumidor.

Neste sentido, se a prática de preços divergentes fora plenamente autorizada, não se reduziu qualquer dos direitos garantidos ao consumidor pela Lei nº 8078/1990. Sendo assim, é imperiosa a ciência do consumidor acerca da diferenciação de preços em razão da modalidade de pagamento escolhida desde a visualização da oferta, restando vedada a publicização somente do menor preço do produto, olvidando-se assim a sua majoração em caso de opção por determinada forma de pagamento.

Nesta linha, o objetivo precípuo do Projeto de Lei em tela é a vedação à prática de publicidade enganosa ou abusiva em território soteropolitano, prezando pela segurança e retidão na relação entre os estabelecimentos comerciais e o consumidor, evitando erros ou a geração de falsa expectativa sobre determinada produto em razão da sua publicidade não indicar a majoração do seu preço a depender da modalidade de pagamento escolhida.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017.

DUDA SANCHES